



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 678
DECISÃO PL Nº 80/2019
Processo : Prot. 1054088/2016
Interessada **PG SERVIÇOS MANUTENÇÃO CONST. E ENTRET. LTDA**
Assunto Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova o parecer do relator pelo cancelamento do auto de infração e consequente arquivamento do processo no âmbito do CREA-PB, com 3 (três) abstenções dos Conselheiros: M^a das Graças Soares Oliveira Bandeira, Orlando Cavalcanti Gomes Filho e Paulo Virgínio de Sousa.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 678, de 13 de maio de 2019, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEEE Nº 292/2018 que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por tratar-se de lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica; Considerando o art. 59 da Lei nº 5.194/66, que estabelece “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando o art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)”, a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, e capitulando adequadamente a infração cometida; Considerando que a atuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, no qual comprovou possuir registro no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, desde 06/07/2015, e também ter anexado comprovação da emissão da RRT Nº 000000484173 em 11/07/2016 com efetiva quitação em 18/07/2016 e, portanto, válida apenas em data posterior à lavratura do Auto de Infração; Considerando o disposto no Art. 3º, §4º da Lei nº 12.378, de 31/12/2010: “Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos” e §5º: “Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação”; Considerando a análise detalhada do relator que à luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor: “...Trata o presente processo número 1054088/2016 que trata da lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica PG SERVIÇOS MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA – ME (PG SERVIÇOS), CNPJ 09.296.884/0001-48, estabelecida na Rua da Baraúna, 69 - Anatólia, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 300023526/2016, lavrado em 14/07/2016, por infração o art. 59 da Lei nº 5.194/66 - falta de registro neste Conselho - ao prestar serviços instalação de cerca elétrica, para o Condomínio Residencial Cristine, localizado a Rua Dr. Ephigênio Barbosa da Silva, 159 – Jardim Cidade Universitária, nesta Capital; Considerando o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; Considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 26/07/2016, conforme AR anexado ao processo; Considerando que a atuada não eliminou o fato gerador, porém apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; Considerando na defesa apresentada, em 01 de agosto de 2016, a notificada solicita “nulidade da notificação imputada”, alegando estar cadastrada no CAU; Considerando que em consulta ao site do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, constatamos que a empresa possui registro naquele Conselho desde 06/07/2015, ou seja, data anterior a lavratura do auto de infração em questão; Considerando que esta Assessoria Técnica, no parecer datado de 28/05/2018, POR EQUÍVOCO, recomendou a manutenção do auto de infração, e em decorrência deste fato, a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, através da Decisão 292/2018, manteve o auto de infração com aplicação da

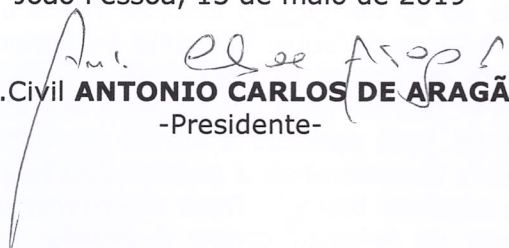


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

penalidade mínima; Considerando que após tomar conhecimento da decisão da CEEE, a autuada apresentou em 08/03/2019, recurso ao Plenário do CREA/PB; Considerando que o conselheiro relator, em diligência, solicitou que o processo retornasse a Assessoria Técnica, para nova análise; Considerando o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV " A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa"; Considerando que Assessoria Técnica reconheceu que ocorreu um equívoco no seu parecer, induzindo que a Câmara Especializada em Engenharia Elétrica, a manter o o auto de infração com aplicação da penalidade mínima; Considerando que após reanálise do processo, a ATEC recomenda o arquivamento do processo. Ante ao exposto somos favoráveis, acompanhando o parecer da ATEC, pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500005433/2017, bem como, deste processo. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. João Alberto Silveira de Souza. Eng. Agr. e de Seg. do Trab. Conselheiro CEAG-CREAPB. João Pessoa, 04/05/2019.", DECICIU aprovar por unanimidade o parecer do relator pelo cancelamento do auto de infração e o consequente arquivamento do processo no âmbito do CREA-PB, com três abstenções dos Conselheiros M^a das Graças Soares Oliveira Bandeira, Orlando Cavalcanti Gomes Filho e Paulo Virgínio de Sousa. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO** Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, PEDRO PAULO DO REGOLUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVESDA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, do Suplente **BRUNO FERREIRA BARBOZA**.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de maio de 2019


Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-